

RECURSO ORDINÁRIO N. 924.075

Recorrente: Luiz Eduardo Martin, dirigente à época

Órgão/Entidade: Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ituiutaba

Interessada: Cristina Garvil, dirigente à época

Autos principais: Processo Administrativo n. 679.810

Procuradores: Manoel Tiburcio Nogueira, OAB/MG 37.691; Otaviano José da Silveira, OAB/MG 13.782; Felipe Rocha Silveira, OAB/MG 91.857; Fernando Silveira Sturmer Schneider, OAB/MG 85.385; William Gouveia Galvão, OAB/MG 89.377; Helta Yedda Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.178; Regina Piterman, OAB/MG 58.693; Luiz Carlos Polizzi Coelho, OAB/MG 14.581; José Antônio de Almeida, OAB/MG 42.889; Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58.086; Aislan Eugênio Caldeira dos Santos, OAB/MG 91.343; Mozart Lisboa de Lima, OAB/MG 62.450

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – AFASTADA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 5º, CR/88 – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE – APRESENTAÇÃO DAS MATÉRIAS VEICULADAS E DE SEU CONTEÚDO INFORMATIVO, EDUCATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL – ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 37, CR/88 – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ALCANCE DESTA DECISÃO À DIRIGENTE QUE NÃO APRESENTOU RECURSO – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE REAL – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO NO TOCANTE AOS DÉBITOS COMINADOS

1) O instituto da prescrição, como forma de perda da exigibilidade de direito, alicerça-se no princípio da segurança jurídica, de modo que, transcorrido determinado espaço de tempo, por inércia da Administração em apurar os fatos, incide, em favor do jurisdicionado, a prescrição.

O direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário, no entanto, não prescreverá, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

2) Embora o recurso em tela se refira a pleito de apenas um dos dirigentes alcançados pela decisão, com espeque no princípio do formalismo moderado e na busca da verdade real, da mesma forma, a documentação acostada aos autos, relativas a ex-dirigente revela que o texto das matérias veiculadas referia-se a objeto do SAE local, possuindo conteúdo informativo e educativo, também respeitando o preceito constitucional insculpido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Assim, a decisão merece ser reformada de ofício, ante a inexistência de dano ao erário, neste aspecto, face a prova inequívoca.

Tribunal Pleno

34ª Sessão Ordinária - 18/11/2015

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 1 a 4 e documentos de instrução de fls.5 a 54) interposto pelo ex- Diretor da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba, Sr. Luiz Eduardo Martin, por sua procuradora, Advogada Helta Yedda Torres Alves da Silva – OAB-MG 34.178, em face da decisão prolatada pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, que, na Sessão do dia 10/09/2013, determinou-lhe a restituição de valores aos cofres municipais, devidamente atualizadas, das seguintes quantias: R\$222,00 (1998, item 5A) e R\$9.176,31 (1999, item 5 B), por se referirem a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

Em suas razões recursais arguiu o Recorrente, em preliminar, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva face ao transcurso de mais de cinco anos sem efetiva movimentação processual pelo Tribunal e a reforma da decisão, pois afirma que consta dos autos principais – fls. 1045 a 1053 e 1075 a 1111 do Anexo III – o conteúdo das matérias veiculadas informadas nos itens 5 A e 5 B do fundamento da decisão recorrida, matérias estas, segundo o Recorrente, de caráter institucional e educativo.

Se ultrapassada a preliminar, no mérito, afirma que as despesas com publicidade indicadas no item 5.A, realizadas no ano de 1998, no valor remanescente de R\$ 222,00 relativas às notas de empenho 253 a 297 (fl.464), tidas como irregulares por não terem sido apresentados os conteúdos da divulgação a que se referem, instruem o presente recurso e constituem cópia dos documentos de fls. 1046/1053 dos autos (Anexo III) dos presentes autos, cujo conteúdo revela o caráter institucional e educativo da publicidade, noticiando medidas a serem tomadas pela autarquia relativamente aos seus serviços e orientando o consumidor nas boas práticas relacionadas ao uso inteligente da água. Afirma, portanto, inexistirem as irregularidades apontadas no acórdão e o alegado dano ao erário.

Quanto à determinação de atualização monetária, com incidência *pro rata tempore*, entende que, caso seja mantida a decisão, não pode ser suportada pelo Recorrente, pois o processo ficou sem movimentação desde novembro de 2006 por inércia do Tribunal.

Requer, ao final seja conhecido e provido o Recurso Ordinário, com emissão de nova decisão para reconhecer a preliminar de prescrição quinquenal intercorrente da pretensão punitiva e, no mérito, para que seja desconsiderada a determinação ao Recorrente à restituição aos cofres municipais das quantias de R\$ 22,00 (1988/item 5º) e de R\$ 9.176,31 (1999/item 5B), devidamente corrigida.

Em sua análise técnica, a 4ª CFM, com base na documentação constante dos autos principais e que instrui, por cópia, o presente recurso, contendo os textos das matérias veiculadas e os documentos contábeis, entende que restaram corretamente comprovados os gastos com publicidade, as quais são suficientes para reformar a decisão exarada pelo Tribunal, no Processo Administrativo nº 679.810, no que tange à restituição aos cofres públicos de valores referentes a gastos com publicidade realizados por aquela entidade nos exercícios de 1998 e 1999.

Por fim, entende a Unidade Técnica que embora a Sra. Cristina Garvil, dirigente da entidade no período de 21/09/99 a 31/05/2010, não tenha interposto recurso, a conclusão acima referenciada também alcança a determinação dada a ela de restituição ao erário de valor de despesas da mesma natureza efetuadas em 2000 (R\$ 590,07).

A seu turno, Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 71 a 72, diante da prova coligida para os autos, concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Eduardo Martin, para reformar a decisão e desconstituir o dano imputado a todos os responsáveis, inclusive em relação ao item 5 de responsabilidade da Sra. Cristina Garvil, Dirigente no período de 21/09/99 a 31/05/00: R\$ 590,07(2000, item 4B), diante da apresentação da matéria veiculada.

É o relatório.

II - VOTO

II – A

Preliminar de Admissibilidade do Recurso

Verifico que a súmula do acórdão da decisão *a quo* da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal foi publicada no “Minas Gerais” de 28/04/2014, e que a inicial do presente recurso foi aviada no prazo de 30 (trinta) dias, bem como é inequívoco o interesse recursal do Recorrente.

Considero presentes os requisitos formais previstos no *caput* e incisos I a III do art. 335 do Regimento Interno desta Corte

Da Prescrição:

Primeiramente, cabe dizer que a análise da prescrição relativa à medida de ressarcimento passa necessariamente pela verificação do mérito recursal, acerca da desconstituição do dano imputado ao Recorrente. Sendo o ilícito apurado no processo administrativo decorrente de prejuízo ao erário municipal, sob o fundamento da inexistência da comprovação da despesa com publicidade, e não, propriamente, sobre penalidade pecuniária relativa à multa, não há falar-se, de plano, em prescrição. Incide, na espécie, o disposto no art. 37,§ 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Como é cediço, o instituto da prescrição, como forma de perda da exigibilidade de direito, alicerça-se no princípio da segurança jurídica, de modo que, transcorrido determinado espaço de tempo, por inércia da Administração em apurar os fatos, incide, em favor do jurisdicionado, a prescrição. O direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário, no entanto, não prescreverá.

Impõe-se, portanto, adentrar ao mérito do pedido.

II – B

Do Mérito

A questão recursal desafia matéria de prova. E, pelo princípio do formalismo moderado e da busca da verdade real, esta Corte, conforme se infere de sua jurisprudência, acolhe as provas trazidas em grau recursal e não se furta a considerá-las para efeito de rever as decisões *a quo*.

Os pontos questionados da decisão recorrida, os quais transcrevo, extraíndo-os do voto do eminente Relator, são os seguintes:

5A) (...) Já a despesa relacionada à nota de empenho n. 253/97, fl. 464, no valor de R\$222,00, à vista de que seu histórico não apresentou o conteúdo da divulgação, se limitando apenas a informar “irradiação de textos de propaganda da SAE, dez vezes ao dia com publicidade de 30 segundos durante o período de março/98”, considero irregular por ausência da apresentação da matéria veiculada.

5B) Com relação ao apontamento sobre a realização de despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada no valor de R\$10.776,31 (1999), fl. 41, 481/512, coadunado com a informação técnica, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos não informam a natureza das despesas. As notas de empenho apenas divulgam “publicações e produções de artes no período de 17/11/98 a 31/09/99” ou no mês de “dezembro/98”; à exceção da matéria da NE 302, fl. 510, que diz respeito à informação sobre segurança no trânsito em locais onde seriam executadas obras e serviços de manutenção da SAE, pagas ao Grupo Editorial de Publicações Educativas Ltda., no valor de R\$1.600,00, motivo pelo qual considero irregular e de responsabilidade do gestor as despesas realizadas no montante de R\$9.176,31 (1999), na seguinte demonstração: R\$10.776,31 (–)R\$1.600,00=R\$9.176,31.

Contudo, em sede de análise recursal, a Unidade Técnica verificou que os defendentes, nos autos de nº 679.810, (documentos de fls. 996 a 1037 e 1045 a 1053 e 1071 a 1111 do Anexo 3), anexaram aos comprovantes de contabilização considerados irregulares no julgamento realizado, as respectivas matérias publicitárias, e que foram juntadas por cópia ao presente Recurso, conforme se recolhe da análise dos documentos acostados as fls.05 a 54.

Pelos textos publicitários constantes dos papéis apresentados, anexos às notas de empenho, as divulgações em mídia falada (Rádio Difusora de Ituiutaba, Rádio Novo Tempo Ltda., Rádio Jovem PAM, etc.), referem-se à orientação sobre o uso racional da água.

Na esteira do estudo técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a prova dos autos afasta a irregularidade apontada na decisão *a quo*. Ademais, o roteiro das falas que teriam sido divulgadas em emissoras de rádio, revela o conteúdo educativo e de

orientação social, atendendo ao ditame constitucional, insculpido no art. 37, § 1º¹ da Constituição Federal.

Embora o recurso em tela se refira a pleito de apenas um dos dirigentes do SAE de Ituiutaba alcançados pela decisão, o Sr. Luiz Eduardo Martin, com espeque no princípio do formalismo moderado e na busca da verdade real, tenho que, da mesma forma, a documentação acostada às fls.996 a 1037 dos autos principais, relativas a então defendente, Cristina Gargil, dirigente no período de 21/09/1999, revela que o texto das matérias veiculadas referia-se a objeto do SAE local, possuindo conteúdo informativo e educativo, também respeitando o preceito constitucional em questão.

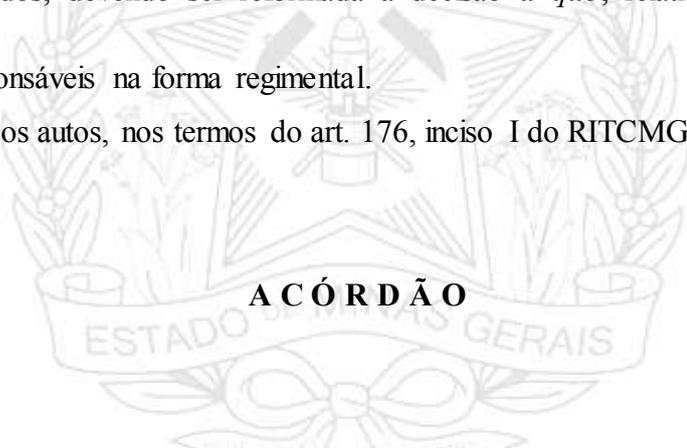
Assim, a decisão que julgou irregulares as despesas no valor de R\$590,07² e responsabilizou a citada dirigente por falta da comprovação da matéria veiculada, pela importância de R\$590,07 (quinhentos e noventa reais e sete centavos) - parte da NE 42 – fls. 996 a 137 do Anexo 3 do processo principal - também merece ser reformada de ofício, ante a inexistência de dano ao erário, neste aspecto, fãce a prova inequívoca constante daqueles autos.

Na esteira da análise da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, diante da apresentação das matérias veiculadas e de seu conteúdo informativo, educativo e de orientação social, atendendo a exigência do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, voto pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, para reformar a decisão no tocante aos débitos cominados, devendo ser reformada a decisão *a quo*, relativamente aos itens 4B, 5A e 5B.

Intimem-se os responsáveis na forma regimental.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente: em conhecer do recurso e em afastar o instituto da prescrição, pela incidência do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 88; e, no mérito, em dar provimento para reformar a decisão no tocante aos débitos cominados,

¹ Art. 37

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

² **R\$590,07 = R\$207,36**, NF 30828, fl. 446; **R\$51,84**, NF 2275, fl. 448; **R\$79,20**, NF 3740, fl. 453; **R\$19,80**, NF2274, fl. 454; **R\$72,00**, NF 031091, fl. 457; **R\$18,00**, NF 2276, fl. 459; **R\$141,87**, NF 2278, fl. 462.

devendo ser reformada a decisão *a quo*, relativamente aos itens 4B, 5A e 5B. Intimem-se os responsáveis na forma regimental. Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Terrão.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente em exercício

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado eletronicamente)

Ahw/RP/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

